



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 119/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 008/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Institui os Conselhos Regionais da Administração Municipal, no Município de Contagem, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo instituir, em base legal permanente, os Conselhos Regionais da Administração Municipal de Contagem, instruções colegiadas, consultivas e deliberativas, de caráter territorial, vinculadas à Secretaria-Geral do Município, com a finalidade de promover a participação social, o diálogo permanente e a integração entre governo e comunidade.

A proposta consolida normativamente as diretrizes já existentes em atos infralegais — notadamente o Decreto nº 230, de 12 de julho de 2021, ora revogado — e alinha a instituição dos Conselhos às disposições da Lei nº 5.443, de 29 de dezembro de 2023, marco regulatório da participação popular no Município, e da Lei Complementar nº 362, de 29 de setembro de 2023, que institui o Plano Diretor Municipal.

Ab initio, no que tange ao aspecto formal, cumpre registrar que a proposição é de autoria do Poder Executivo Municipal e versa sobre a organização de órgãos colegiados de participação social vinculados à estrutura administrativa do Poder Executivo, com previsão de vinculação à Secretaria-Geral e nomeação dos conselheiros por Portaria do Secretário-Geral. Nessa esteira, a matéria se insere no âmbito da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e a atividade de sua administração, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, aplicado por simetria ao plano municipal.

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de Contagem.

No que tange ao aspecto material, o Projeto institui oito Conselhos Regionais da Administração Municipal, correspondentes às Administrações Regionais do Município (Eldorado, Industrial, Nacional, Petrolândia, Ressaca, Riacho, Sede e Vargem das Flores), com natureza consultiva e deliberativa, voltados à promoção do diálogo permanente entre o Poder Público e os moradores.

A criação e a organização de conselhos de participação social encontram amplo amparo no princípio da gestão democrática e participativa, consagrado na Constituição da República (arts. 1º, parágrafo único, e 204, II), e na Lei Orgânica Municipal, exercendo o Município de Contagem competência para instituir e organizar seus conselhos setoriais como instrumentos de controle social e formulação de políticas públicas, no exercício de sua autonomia político-administrativa (CF, art. 30, I).

Merece especial destaque a composição equilibrada entre Poder Público e sociedade civil dos Conselhos, delineada no art. 4º do projeto. A proposta prevê a participação exclusiva de representantes do Poder Executivo — Administrador Regional e indicados das Secretarias Municipais e Autarquias — e de segmentos da sociedade civil, quais sejam: representantes das mulheres, da juventude, de comerciantes, de empresários, de pessoas idosas, de segmentos religiosos, da sociedade civil organizada e de microrregiões, o que atende ao princípio da participação popular na formulação e controle das políticas públicas.

Ademais, o art. 14 do projeto estabelece incompatibilidades expressas para o exercício do mandato de conselheiro, vedando, entre outras hipóteses, a participação de quem ocupe cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo ou Legislativo (inciso I). Essa disposição



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

reforça a neutralidade institucional dos Conselhos e afasta qualquer risco de ingerência político-partidária indevida no funcionamento dos colegiados.

No que se refere à estrutura de funcionamento, o projeto estabelece mandato de dois anos para os conselheiros da sociedade civil, com uma reeleição sucessiva (art. 7º), processo de escolha coordenado por comissão eleitoral temporária instituída pela Secretaria-Geral, mediante edital publicado no Diário Oficial com antecedência mínima de quarenta e cinco dias (arts. 9º e seus parágrafos), e prazo de cento e oitenta dias para elaboração e publicação do Regimento Interno (art. 11). Tais disposições atendem aos princípios da publicidade, da transparência e da participação democrática, sendo compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao aspecto fiscal, o projeto prevê que o exercício das funções de conselheiro é de relevante interesse público e não será remunerado (art. 13) e que as despesas com os Conselhos Regionais correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria-Geral (art. 12).

Nesse sentido, o Poder Executivo apresentou Declaração de Impacto Orçamentário, firmada em 27 de janeiro de 2026, atestando que o projeto não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.604, de 04 de julho de 2025, em conformidade com os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, estão atendidas as exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 008/2026, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 26 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral